PROJETO DE LEI № , DE 2013

(Do Sr. Arnaldo Jordy)

Aumenta a pena para o desmatamento ilegal e outras condutas lesivas à flora e à fauna.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei aumenta penas para crimes relacionados a desmatamento e outras condutas lesivas à flora e à fauna.

Art. 2º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 38. Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena –	recl	lusão,	de	três	a sei	s ano	s, e r	nulta	
								" (NF	?)

Art. 38-A. Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:

Pena - reclusão,	de três	a seis	anos,	e multa.	(NR)"
				" (NR	<u>'</u>)

"Art. 39. Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa." (NR)

"Art. 50-A. Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:

Pena – reclusão, de quatro a oito anos, e multa. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Embora saibamos que o aumento de pena não seja o melhor caminho para a erradicação da criminalidade e sim a real punição do delinquente, o aumento de pena para um crime que atinge toda a humanidade, qual o desmatamento ilegal, não pode e não deve ficar com a pena em abstrato tão exígua e irrisória, como hoje está a tipificação penal de que trata o art. 50-A da Lei de Crimes Ambientais.

Este art. 50-A traz como dosimetria da pena para o desmatamento ilegal, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente, tão-somente o máximo de dois anos para este hediondo crime.

O desmatamento ilegal é um problema seriíssimo em Mato Grosso, na Amazônia, no cerrado e em muitos outros lugares de nosso País.

A expansão da agricultura e da pecuária em nosso território é algo que é benéfico e tem de ser incrementado. Todavia a conservação ambiental, para a melhoria da qualidade de vida da população, não pode ser esquecida.

O Mundo precisa de alimentos e o Brasil vem-se constituindo num celeiro para abastecê-lo, porém, há que se estabelecer um paradigma, um padrão, que não pode ser conspurcado por condutas lesivas ao meio ambiente.

A responsabilidade no manejo sustentável do solo, com o fim de evitar até mesmo a sua desertificação, não pode ser deixada de lado.

B6DD7A2755

Como nos traz o portal brasil.gov.br:

"O combate ao desmatamento ilegal está no centro da estratégia brasileira de enfrentamento das mudanças do clima. Para isso, o País já pôs em prática planos específicos para a proteção da floresta e o incentivo às atividades sustentáveis na Amazônia e no Cerrado, incluindo metas para a redução da perda de cobertura vegetal nos dois biomas. De acordo com dados Ministério de Ciência e Tecnologia, cerca de 60% das emissões nacionais são resultantes de ações de desmatamento e mudança de uso do solo.

O principal instrumento do governo brasileiro para combater o problema é o Plano de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM), lançado em 2004. Em 2009, o desmatamento na região chegou aos níveis mais baixos das duas últimas décadas, representando uma redução de 75% em relação às taxas registradas em 2004."

Pelo exposto, o aumento da pena para este nefasto crime de desmatamento ilegal não só pode, como deve ser realizado para que o agente se sinta inibido de concretizar a conduta recriminada.

Para que não haja muita discrepância entre a dosimetria da pena deste delito com a de outros que julgamos também perniciosos contra o meio-ambiente, propomos também a alteração das penas dos artigos 38, 38-A e 39 da Lei 9.605/98.

Assim, contamos com o apoio dos ilustres pares para esta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2013.

Deputado ARNALDO JORDY